

MERCOSUL/GMC/RES Nº 43/07

REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE EQUÍDEOS PARA ABATE IMEDIATO DESTINADOS AOS ESTADOS PARTES

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de implementar os requisitos zoossanitários para a importação de eqüídeos para abate imediato destinados aos Estados Partes.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art 1 - Aprovar os “Requisitos zoossanitários para a importação de eqüídeos para abate imediato destinados aos Estados Partes”, nos termos da presente Resolução, assim como o modelo de certificado que consta como anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2 - Os procedimentos requeridos para o cumprimento da presente Resolução deverão estar de acordo com as recomendações da Organização Mundial de Sanidade Animal – OIE, com respeito ao bem estar animal.

CAPÍTULO I DA CERTIFICAÇÃO

Art 3 -Toda importação de eqüídeos para abate imediato deverá estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional, emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

O país exportador deverá preparar os modelos de certificados que serão utilizados para a exportação de eqüídeos para abate imediato destinados aos Estados Partes, incluindo as garantias zoossanitárias que constam como Anexo da presente Resolução.

Art 4 - A emissão do Certificado Veterinário Internacional será realizada num período de até 5 (cinco) dias anteriores ao embarque, certificando a condição sanitária satisfatória, conforme estabelecido na presente Resolução.

Art. 5 - Será realizada uma inspeção clínica, no momento do embarque, e esta condição deverá ser atestada pelo Veterinário Oficial no ponto de saída do país exportador.

Art. 6 - Os eqüídeos deverão ser identificados por meio de identificação individual a ser estabelecida pelo Estado Parte importador, e que deverá também constar no Certificado Veterinário Internacional.

No caso de serem apresentados documentos como o Passaporte Eqüino ou outra documentação equivalente, emitidos por entidades reconhecidas e devidamente endossados pelo Serviço Veterinário Oficial do país correspondente, poderá ser aceita a resenha que conste nestes documentos.

Neste caso, a referência do documento deverá constar no Certificado Veterinário Internacional que acompanha a exportação.

Art. 7 - Além das garantias requeridas na presente Resolução, poderão ser acordados, entre o país importador e exportador, outros procedimentos que outorguem garantias equivalentes ou superiores para a importação, as quais serão postas em conhecimento e consideração, entre as Áreas de Quarentena Animal, de cada um dos Estados Partes.

Art. 8 - Os eqüídeos a serem exportados para abate imediato devem ter permanecido no país exportador pelo menos 60 (sessenta) dias anteriores ao embarque.

Art. 9 - O país exportador deverá cumprir com a legislação vigente do Estado Parte importador no que diz respeito ao uso de substâncias que possam ser consideradas resíduos ou contaminantes.

CAPÍTULO II DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 10 - O país exportador deverá declarar-se oficialmente livre de peste eqüina africana e encefalomielite eqüina venezuelana, de acordo com o estabelecido no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Sanidade Animal (Código Terrestre da OIE) e esta condição é reconhecida pelo Estado Parte importador.

CAPÍTULO III INFORMAÇÕES ZOSSANITÁRIAS DO ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS EQÜÍDEOS

Art. 11 – Os estabelecimentos de procedência deverão informar que no foram reportadas oficialmente as seguintes doenças:

- Casos de mormo e durina, durante os últimos 6 (seis meses) anteriores ao embarque;
- Casos de encefalite japonesa, infecções por vírus Kunjin, linfangite epizoótica, linfangite ulcerativa, varíola eqüina, anemia infecciosa eqüina, encefalomielite eqüina leste e oeste, rinopneumonia eqüina, metrite contagiosa eqüina, raiva, carbúnculo bacteriano, arterite viral eqüina, surra, exantema coital eqüino,

adenite eqüina, infecções por *Salmonella abortus equi*, Nipah vírus, Hendra vírus ou outras encefalites parasitárias ou infecciosas dos eqüídeos, durante os últimos 90 (noventa) dias anteriores ao embarque;

- Casos de estomatite vesicular e gripe eqüina, durante os últimos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque.

CAPÍTULO IV ISOLAMENTO DOS ANIMAIS

Art.12 - Os eqüídeos serão isolados em um estabelecimento aprovado e sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial, por um período mínimo de 14 (quatorze) dias anteriores à exportação.

Art. 13 - Os eqüídeos identificados foram examinados previamente à sua saída, não apresentando sintomas clínicos de doenças transmissíveis e livres de parasitas externos.

CAPÍTULO V TRANSPORTE E EMBARQUE DOS ANIMAIS

Art. 14 - Os eqüídeos deverão ser transportados diretamente do local de isolamento até o local de embarque em veículos lacrados, previamente limpos, desinfetados e submetidos a tratamentos contra insetos, com produtos aprovados e registrados oficialmente no país exportador.

Os eqüídeos não poderão manter contato com animais de condições sanitárias adversas, observando a existência de normas específicas de bem estar animal para o transporte estabelecido no Código de Conduta da OIE.

Art. 15 - Os utensílios e materiais que acompanham os animais deverão estar desinfetados e submetidos a tratamentos contra insetos, com produtos comprovadamente eficazes.

Art. 16 - Os eqüídeos a serem exportados não deverão ser objeto de descarte em razão de um programa de controle e/ou erradicação de doenças em execução no país exportador.

Art. 17 - Os eqüídeos exportados destinados para o abate imediato não apresentaram sinais clínicos de doenças transmissíveis e estavam livres de parasitas externos por ocasião do embarque.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Os eqüídeos identificados neste certificado, não poderão, em hipótese alguma, serem destinados a outras finalidades que não seja o abate imediato e deverão ser transportados diretamente para o estabelecimento de abate.

Art. 19 - Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Secretaria de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos – SAGPyA
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria – SENASA

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – MAPA
Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería – MAG
Subsecretaría de Estado de Ganadería – SSEG
Servicio Nacional de Calidad y Salud Animal – SENACSA

Uruguai: Ministério de Ganadería, Agricultura y Pesca – MGAP
Dirección General de Servicios Ganaderos – DGSG
División de Sanidad Animal – DSA

Art. 20 - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos internos antes de 1/VII/08.

LXX GMC – Montevideu , 11/XII/07

ANEXO

CERTIFICADO ZOOSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO DE EQÚIDEOS PARA ABATE IMEDIATO DESTINADOS AOS ESTADOS PARTES

Certificado N°/.....

N° de páginas:.....

Data da Emissão...../...../.....

I. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

N° de Ordem	Identificação (Nome ou Número)	Raça	Sexo	Pelagem	N° de Passaporte ou equivalente

Nota: Anexar resenhas de identificação individual dos animais ou passaporte eqüino

II. PROCEDÊNCIA

País de Procedência:

Nome do Estabelecimento de Procedência:

Nome do Exportador:

Endereço do Exportador:

Local de Egresso:

Data:

III. DESTINO

País de Destino:

País de Trânsito:

Nome do Importador:

Endereço do Importador:

IV. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que o país exportador cumpre com todos requisitos zoossanitários estabelecidos na presente Resolução GMC N° vigente para a exportação de eqüídeos para abate imediato destinados ao MERCOSUL.

Incluir:

Local de Emissão:

Data de embarque:.....

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial:

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial:

V. EMBARQUE DOS ANIMAIS

Os animais identificados foram examinados no momento do embarque e não apresentaram sintomas clínicos de doenças transmissíveis, assim como estavam livres de parasitas externos.

Local de Embarque:

Data:

Meio de transporte:

Número da Placa do Veículo de transporte:

Número do Lacre:

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial Responsável pelo Embarque:

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial: